

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

MAYCON FERRAZ DE LIMA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING*
*PATRIMONIAL***

Campo Grande, MS
2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

MAYCON FERRAZ DE LIMA

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR: *HOLDING*
*PATRIMONIAL***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dra. Gleicy Denise Vasques Moreira.

Campo Grande, MS
2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à memória da minha amada avó, Maria Darlete dos Santos, cujo apoio e amor incondicionais foram uma luz constante em minha jornada acadêmica. Sua presença calorosa e encorajadora sempre foram um conforto nos momentos de desafio e um motivo de celebração nos momentos de triunfo. Mesmo após sua partida, sua influência e amor continuam a ecoar em minha vida e em cada página deste trabalho. Que sua memória seja eternamente honrada e que seu legado de dedicação e carinho permaneça vivo em nossos corações. Sentirei eternamente sua falta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me guiar e me fortalecer ao longo desta jornada acadêmica, concedendo-me sabedoria e perseverança.

À minha querida professora e orientadora, Gleicy Denise Vasques Moreira, pelo seu apoio inestimável, orientação valiosa e pela dedicação incansável em me ajudar a alcançar meus objetivos acadêmicos. Sua orientação foi basilar para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha mãe, Cristiane, e ao meu pai, José Marcos, por serem minha fonte inesgotável de amor, incentivo e apoio. Seu carinho e encorajamento foram essenciais para que eu pudesse superar os desafios e perseguir meus sonhos.

À minha família, por seu amor incondicional, compreensão e apoio ao longo de toda a minha trajetória acadêmica. Vocês foram meu alicerce e minha inspiração.

À Gabriela, cujo apoio e compreensão foram as fundamentais no decorrer dessa jornada. Seu incentivo constante foi essencial para manter o foco e determinação. Agradeço por estar ao meu lado, não apenas nos momentos de sucesso, mas também nos desafios e obstáculos que encontramos. Obrigado por ser fonte de inspiração e motivação constante.

Aos meus amigos, pela amizade sincera, pelo apoio mútuo e pelas palavras de incentivo nos momentos mais desafiadores.

E a todos os outros que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho, seja com sua colaboração direta ou indireta, o meu sincero agradecimento. Cada gesto de apoio, palavra de estímulo e contribuição foi fundamental para o sucesso deste trabalho. Obrigado por fazerem parte desta conquista.

“A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”
(Albert Einstein)

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar o planejamento sucessório na perspectiva da holding familiar. Diante do extenso cenário legislativo no Brasil e das demoras frequentes nos processos de inventário, aqueles com vasto patrimônio procuram alternativas para garantir a sucessão de seus bens após o falecimento. Nesse contexto, a pesquisa propõe investigar a eficácia do planejamento sucessório, bem como seus desafios e limitações dentro do arcabouço legal civil e empresarial. Destaca-se, assim, a necessidade de reconhecer a importância da autonomia privada na distribuição dos bens deixados pelo falecido aos seus familiares, uma vez que o planejamento sucessório visa facilitar a partilha do patrimônio hereditário em caso de óbito do sócio. Inicialmente, o trabalho conduz uma análise breve do direito sucessório. Em seguida a exploração dos diferentes tipos societários disponíveis no ordenamento jurídico para a constituição de uma holding familiar. Por último, trata os percalços enfrentados no momento do registro da integralização do bem imóvel com a incidência do ITBI. Assim, este estudo seguirá a abordagem descritiva, empregando pesquisa bibliográfica e análise de dados como métodos de investigação.

Palavras-chave: Planejamento sucessório; sucessão; patrimônio hereditário; integralização; ITBI.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze succession planning from the perspective of the family holding company. Given the extensive legislative scenario in Brazil and the frequent delays in inventory processes, those with vast assets are looking for alternatives to guarantee the succession of their assets after death. In this context, the research proposes to investigate the effectiveness of succession planning, as well as its challenges and limitations within the civil and business legal framework. Therefore, the need to recognize the importance of private autonomy in the distribution of assets left by the deceased to their family members is highlighted, since succession planning aims to facilitate the sharing of hereditary assets in the event of the partner's death. Initially, the work conducts a brief analysis of inheritance law. Next, the exploration of the different corporate types available in the legal system for the creation of a family holding company. Finally, it addresses the problems faced when registering the payment of the property with the incidence of ITBI. Therefore, this study will follow a descriptive approach, using bibliographical research and data analysis as research methods.

Keywords: Succession planning; succession; hereditary heritage; payment; ITBI.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O INSTITUTO DA SUCESSÃO	11
1.1. Retomada histórica.	11
1.2. Como e quando a sucessão acontece: a diferença entre herdeiros legítimos e necessários.	12
1.3. Sucessão testamentária.	13
1.3.1. Da autonomia da vontade.	14
1.3.2. Das formas ordinárias de testamento.....	15
1.3.2.1. Testamento Público.	15
1.3.2.2. Testamento Cerrado.	15
1.3.2.3. Testamento Cerrado.	16
1.3.3. Da revogação e rompimento do testamento.	17
1.4. Das formas de apuração e partilha.....	18
1.4.1. Particularidades do inventário e partilha	18
1.4.2. Sucessão através de empresas familiares.	21
2. HOLDING: CONCEITO E FUNÇÃO ECONÔMICA	24
2.1. Tipos de Holding.....	25
2.1.1. <i> Holding Pura</i>	26
2.1.2. <i> Holding Mista</i>	27
2.1.3. <i> Holding Familiar</i>	27
2.2. Tipos Societários.....	29
2.2.1. Das sociedades contratuais.....	30
2.2.1.1. Sociedade simples comum	31
2.2.1.2. Sociedade em nome coletivo.....	32
2.2.1.3. Sociedade em comandita simples	32
2.2.1.4. Sociedade limitada	33
2.2.2. Sociedades estatutárias	34
2.3. Subscrição, integralização do capital social e registro imobiliário.....	35
3. ITBI: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, FATO GERADOR, CAPITAL SOCIAL, IMUNIDADE E RESERVA DE CAPITAL.	39
3.1. O sistema constitucional e legal	41
3.2. Do tema 796 de repercussão geral (RE 796.376/SC).....	42

3.3. Capital social ou reserva de capital?	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

A morte, como um evento intrínseco à natureza e à vida de todos os seres vivos, representa a única certeza incontestável que todo ser humano enfrentará. Essa certeza da condição humana inevitavelmente leva a refletir sobre o destino dos bens e propriedades após o falecimento. Nesse contexto, o estudo do planejamento sucessório emerge como uma necessidade premente, visando assegurar que os desejos e vontades do indivíduo, o chamado "*de cuius*", sejam devidamente respeitados e implementados após seu passamento.

Observa-se, no cenário da sociedade contemporânea, uma interconexão frequente entre entidades jurídicas e grupos familiares. É comum encontrar casos em que pais iniciam empreendimentos enquanto seus filhos ainda estão na infância, e ao longo dos anos, esses empreendimentos crescem exponencialmente, muitas vezes devido à continuidade e ao apoio colaborativo dos filhos. No entanto, inúmeras circunstâncias podem influenciar as dinâmicas familiares, especialmente quando os filhos adultos decidem seguir seus próprios caminhos e formar novas famílias, criando assim núcleos familiares.

A opção pela criação de uma entidade jurídica para gerenciar os ativos de um grupo familiar tem sido cada vez mais considerada como uma alternativa viável ao tradicional processo de inventário. Este último, conhecido por sua complexidade e custos elevados, muitas vezes se revela como um procedimento demorado e dispendioso. A perspectiva de converter os bens de uma pessoa física em participações societárias de uma pessoa jurídica atrai aqueles que buscam salvaguardar o patrimônio familiar e planejar a transição de maneira estruturada e ordenada.

Adicionalmente, diante do atual contexto econômico do país, marcado por uma instabilidade financeira significativa e uma carga tributária considerável, ainda mais em evidência com o Projeto de Emenda Constitucional aprovado pelo congresso nacional para reforma da legislação tributária nacional, a busca por meios que ofereçam proteção contra essas incertezas torna-se de suma importância. O objetivo é evitar potenciais rupturas nos laços familiares diante do falecimento dos principais detentores do patrimônio familiar. Nesse cenário, o conceito de "*holding*",

especialmente as holdings familiares, tem sido objeto de discussão frequente. No entanto, apesar do interesse crescente, ainda há uma lacuna de conhecimento sobre este instituto: o que exatamente é uma holding? Como pode ser constituída? Qual é o tipo societário mais adequado? Quais são os percalços tributários enfrentados? Estas são apenas algumas das perguntas que precisam ser respondidas para compreender plenamente o papel e o funcionamento das holdings familiares dentro do contexto do planejamento sucessório e da proteção patrimonial.

Assim, este estudo visa elucidar as opções disponíveis no arcabouço jurídico para o planejamento sucessório, com foco nas holdings familiares. Pretende-se analisar minuciosamente as vantagens oferecidas pela constituição de uma holding nos domínios do direito civil, empresarial e tributário, garantindo que nenhum obstáculo possa suscitar suspeitas de fraude.

Para tanto, a abordagem metodológica adotada será descritiva, uma vez que seu propósito primordial é observar, documentar e analisar o processo de constituição de uma holding dentro do contexto jurídico brasileiro. Por meio da análise dos principais aspectos do direito sucessório, tributário e societário, almeja-se chegar a uma conclusão sólida sobre o papel da holding familiar, destacando tanto suas vantagens quanto suas possíveis desvantagens.

Neste intervalo de tempo, inicialmente será realizado um breve estudo sobre as disposições do direito sucessório. Em seguida, a pesquisa direcionará seu foco para os diferentes tipos de estruturas societárias disponíveis no ordenamento jurídico, que possibilitam a constituição de uma sociedade holding. Por fim, serão examinadas as vantagens e desvantagens desse instituto à luz do direito tributário.

O primeiro capítulo abordará o direito civil sob a ótica do direito sucessório, começando por uma breve análise de sua evolução histórica. Em seguida, será destacada a importância da autonomia privada nas disposições relativas à sucessão após a morte, explorando tanto a sucessão testamentária quanto as diferentes formas de testamento ordinário. Ao final, serão apresentadas sucintamente as particularidades do processo de inventário e partilha, incluindo considerações específicas sobre a sucessão em empresas familiares.

No segundo capítulo, o enfoque estará na contextualização das holdings, incluindo a identificação de suas origens históricas e suas classificações em holdings

puras, mistas e familiares. Este capítulo também abordará os diversos tipos de estruturas societárias disponíveis no Brasil, com o objetivo de determinar quais são as mais adequadas para a constituição de uma holding familiar. Adicionalmente, serão discutidas questões relacionadas à subscrição e integralização do capital social pelos fundadores e registro dos bens imóveis pela serventia imobiliária em nome da holding após a constituição da pessoa jurídica.

O terceiro capítulo é peça chave para a pesquisa, visto que discutirá a tributação da integralização do(s) imóvel(is). Além do momento de ocorrência do fato gerador do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, tudo isso através da análise de teses de repercussão geral do Supremo Tribunal de Justiça. Esse capítulo trará para debate a incidência de ITBI em caso de integralização de bem imóvel em realização de capital social sem reserva.

Nesse contexto, o propósito central deste trabalho será elucidar os elementos fundamentais do sistema jurídico pertinentes à formação de uma holding familiar. Assim, em meio a um contexto de incerteza econômica, busca-se estabelecer dispositivos legais que possibilitem às famílias obterem benefícios substanciais para proteção patrimonial, sucessão ordenada e redução da carga tributária. É imperativo observar rigorosamente os limites e requisitos estipulados pela legislação ao longo desse processo.

1. O INSTITUTO DA SUCESSÃO

O direito sucessório tem suas origens no direito romano, onde os bens eram passados aos filhos homens após a morte do *pater família*. Esse sistema privilegiava a transmissão patrilinear da herança, excluindo as mulheres que, ao se casarem, passavam a fazer parte da família do esposo.

Hoje, a distribuição da herança é definida entre herdeiros legítimos e necessários, garantindo parte dos bens aos descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro sobrevivente. A sucessão se inicia imediatamente após o falecimento, mas o inventário é aberto posteriormente em juízo para administrar os bens deixados pelo falecido.

1.1. Retomada histórica.

O direito sucessório surgiu com o direito romano após o *pater família*¹ constituir sua família, após sua morte, a os bens eram passados aos seus filhos homens. Portanto, a transmissão da herança nessa época era masculina a figura feminina não participava da divisão dos bens, visto que, ao se casar passaria a integrar a família do esposo e não mais seria do núcleo familiar biológico. Nesse sentido, expõe Silvio de Salvo Venosa:

Também nessa linha social, a sucessão só se operava na linha masculina, porque a filha não continuaria o culto, já que com o casamento renunciaria à religião de sua família para assumir a do marido. Isso ocorria na generalidade das civilizações antigas, apresentando resquícios em certas legislações modernas, que dão maiores vantagens ao filho varão, mantendo a tradição arrigada no espírito dos povos latinos atuais de valorizar mais o nascimento do filho homem (VENOSA, 2018, p. 02-03)

Do mesmo modo, não apenas por motivo de distinção dos gêneros, mas, a distribuição da herança era realizada pela diferenciação do tipo de herdeiro. Sendo que, em consonância ao pensamento de Rodolfo Pamplona Filho, a herança era adquirida primeiramente pela classe dos herdeiros necessários, ato que era independente de vontade. Contudo, outros herdeiros para fazerem jus aquela

¹ *Pater famílias*: Homem mais valho representante do núcleo familiar que exercia o culto dos deuses domésticos e havia todos os direitos sobre a vida ou morte dos filhos (*jus vitae ac necis*).

precisavam praticar o *additio hereditatis*, ou seja, deveriam reivindicar sua parte da herança, pois o patrimônio disponível permanece sem titular.

Imposta salientar que, essas disposições referem-se aos homens livres, pois, os escravos não possuíam direitos humanos e eram tratados como bens jurídicos a época. Ainda em tempos antigos, um pouco adiante no *lexo* temporal já na era medieval, no regime feudal, quando um servo que detinha posse de terras do feudo falecia, estas retornavam ao senhor e seus dependentes, caso tivesse interesse em permanecer no local deveriam pagar uma espécie de tributo ao senhor.

Por fim, um dos principais marcos do direito das sucessões foi o surgimento do princípio *droit et saisine*, que apregoa o reconhecimento da transmissão imediata da propriedade e posse da herança aos herdeiros, consoante aos ensinamentos de Flávio Tartuce (2017). Ainda sobre esse dogma, vale dizer que a herança é tratada de modo universal, encorpada por bens e direitos que, após a morte, são transmitidos diretamente aos sucessores. Entretanto, não é sinônimo que será permitido o exercício de direito exclusivo sobre o bem. Portanto, ante a característica histórica e fundamental desse princípio no desenvolvimento do direito sucessório.

1.2. Como e quando a sucessão acontece: a diferença entre herdeiros legítimos e necessários.

Ante ao último tópico explorado acima, o princípio da *saisine* delimita que a sucessão ocorrerá imediatamente após a morte do sucedido. Portanto, havendo mais de um herdeiro, formar-se-á um condomínio entre os herdeiros. Após apurado o patrimônio e restando bens ou direitos a serem partilhados, será definido quem terá direito, ou seja, quais as classes de herdeiros, se são legítimos ou necessários e o quinhão de cada um.

Nesse sentido, os herdeiros legítimos englobam os descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro sobrevivente e os colaterais do falecido. Importante ressaltar que a inclusão do companheiro no inciso III do artigo 1.829 ocorreu após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 878.694, datado de 10 de maio de 2017 e publicado em 6 de junho de 2018.

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção.

Os herdeiros necessários são definidos pelo artigo 1.845 do Código Civil, compreendendo os descendentes, ascendentes e o cônjuge. No sistema jurídico brasileiro, está presente a reserva patrimonial obrigatória. Essa medida visa assegurar aos herdeiros necessários pelo menos 50% da herança deixada pelo falecido. Assim, quando há herdeiros necessários, o testador só pode dispor da metade da herança, conforme estabelecido nos artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil.

Ainda é válido pontuar que, os colaterais, embora sejam herdeiros legítimos e estejam incluídos na ordem de sucessão, não são considerados herdeiros necessários. Eles podem ser excluídos pelo testador por meio de testamento ou pela ordem de sucessão hereditária estipulada no artigo 1.829 do Código Civil, conforme discutido anteriormente.

Para Maria Berenice Dias (2018), a abertura da sucessão e a abertura do inventário são eventos separados e distintos. Pois, a transferência da herança ocorre independentemente do inventário, considerando que uma relação jurídica sem um sujeito de direito para representá-la é inadmissível. A sucessão se inicia no momento do falecimento, marcando o término da personalidade natural, enquanto o inventário é aberto quando a ação correspondente é iniciada em juízo, sempre após a abertura da sucessão.

1.3. Sucessão testamentária.

A autonomia privada no direito sucessório, especialmente expressa por meio do testamento, permite ao indivíduo manifestar suas últimas vontades quanto à disposição de seus bens. No entanto, tais disposições estão sujeitas a limitações legais que visam proteger os interesses familiares, mesmo após o falecimento do

testador. Segundo Maria Berenice Dias (2016), o testamento é reconhecido como a última expressão de vontade de uma pessoa em relação aos seus bens e outros assuntos de interesse. Qualquer pessoa capaz pode testar, contemplando outros com seus bens, incluindo maiores de 16 anos.

Existem diferentes formas de testamento, cada uma com suas particularidades e formalidades específicas. Entre elas, destacam-se o testamento público, o cerrado e o particular. É importante observar que, apesar das formalidades exigidas, eventuais falhas formais não são suficientes para invalidar o ato, desde que a vontade do testador seja claramente demonstrada. Assim, a autonomia da vontade continua a ser respeitada mesmo após a morte, conferindo ao testamento um papel fundamental no direito sucessório.

1.3.1. Da autonomia da vontade.

A autonomia privada no contexto do direito sucessório se destaca principalmente através do testamento, onde o testador pode expressar suas últimas vontades. Essas disposições, porém, estão sujeitas a limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico, as quais visam proteger os interesses familiares. Respeitando, mesmo após a morte, o princípio da autonomia da vontade. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

É de tal ordem o alcance do princípio da autonomia da vontade, que é respeitado mesmo depois da morte. O testamento é a prova. Aliás, chega a ser chamado de “a lei do homem”. É considerado ato de última vontade para significar ser a derradeira decisão de uma pessoa sobre bens ou outros assuntos de seu interesse. Qualquer pessoa capaz pode testar, contemplando outras com seus bens e direitos, inclusive os maiores de 16 anos (CC 1.860 parágrafo único). O titular do patrimônio pode nomear herdeiros, a quem deixa ou todos os seus bens, ou fração deles. Também tem a faculdade de nomear legatários, destinando-lhes bens certos ou bens determináveis. No testamento domina a vontade do testador. A única ressalva é respeitar a legítima dos herdeiros necessários. (DIAS, 2016, p.353)

Todos os tipos de testamentos são atos que demandam formalidades específicas e essenciais, essas formalidades têm como objetivo proteger a vontade do testador e garantir a autenticidade e integridade de sua expressão de vontade. No entanto, desde que a vontade do testador seja claramente demonstrada, eventuais falhas formais não são suficientes para invalidar o ato. Entretanto, o testamento é ato

revogável, nos termos do art. 1.858 do Código Civil, podendo ser modificado a qualquer tempo.

1.3.2. Das formas ordinárias de testamento.

Apenas é possível testar nas formas previstas em lei, que se dividem em duas categorias principais: os testamentos ordinários e os especiais. Cada uma dessas categorias abriga três modalidades distintas.

As formas ordinárias compreendem o testamento a) público, b) cerrado e o c) particular. Além dessas, existe uma modalidade adicional, que entra em cena em circunstâncias excepcionais que impeçam ou dificultem a utilização de outras formas de testamento, conforme o art. 1.879 Código Civil: o testamento escrito pelo próprio punho do testador, sem a presença de testemunhas.

Portanto, cada modalidade de testamento tem sua particularidade, como a seguir:

1.3.2.1. Testamento Público.

A forma de testamento público é a modalidade ordinária que proporciona maior segurança para todas as partes envolvidas. Nessa modalidade, o testamento deve ser redigido pelo tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, conforme as instruções do testador, que pode usar uma minuta, notas ou apontamentos.

Em vista de ser documento outorgado por escritura pública, o documento possui fé pública, fazendo, portando, prova plena. Em que pese seja um documento público, ninguém terá acesso ao seu conteúdo, somente o testador ou procurador com poderes especiais. Após a elaboração do documento, o tabelião deve lê-lo em voz alta para o testador e duas testemunhas simultaneamente, ou o próprio testador pode fazê-lo na presença delas e do oficial. Por fim, em seguida à leitura, necessita ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião, consoante aduz o art. 1.864, incisos I, II e III do Código Civil.

1.3.2.2. Testamento Cerrado.

O testamento denominado "cerrado" é aquele que mantém seu conteúdo em sigilo, permanecendo oculto até o falecimento do testador. Este tipo de testamento

segue as formalidades estipuladas no artigo 1.868 do Código Civil. Esta modalidade oferece uma opção para aqueles que desejam manter sua disposição testamentária reservada até o momento apropriado. Nas palavras do professor Flávio Tartuce:

Trata-se de instituto sem grande aplicação no presente, tendo pouca operabilidade na prática sucessionista. O fato de não se saber o conteúdo gera vantagens e desvantagens. Como desvantagem, se a integralidade do documento for atingida de alguma forma (ex: por uma enchente ou água da chuva), o testamento pode não gerar efeitos. (TARUCE, 2017, p. 1.637)

No entendimento de Maria Berenice Dias, há 8 características que são indispensáveis para elaboração de um testamento cerrado, sendo eles, a) ser redigido pelo testador ou por alguém designado por ele; b) ser entregue pelo testador ao tabelião; c) contar com a presença de duas testemunhas; d) incluir a expressa declaração verbal do testador de que aquele é seu testamento e que ele o aprova; e) ter um registro do auto de aprovação; f) ter o auto de aprovação lido em voz alta; g) ser assinado por todos os presentes; e h) ser fechado e selado (de preferência cerrado ou costurado).

1.3.2.3. Testamento Cerrado.

O testamento particular representa a derradeira modalidade do testamento ordinário. Consiste na manifestação escrita pelo próprio testador, desprovida de formalidades específicas, podendo ser redigida de próprio punho ou através de meios mecânicos. Importa ressaltar que, embora seja a forma mais acessível de materializar a vontade testamentária, carece da mesma segurança jurídica inerente ao testamento público.

Ademais, conforme disposto no § 1º e § 2º do art. 1.876 do Código Civil, caso o testamento particular seja redigido de próprio punho, requisitos essenciais para sua validade incluem: ser lido e assinado pelo próprio testador na presença de, ao menos, três testemunhas, as quais devem subscrevê-lo. Por outro lado, se elaborado por meio mecânico, não deve conter rasuras ou lacunas, devendo ser assinado pelo testador após a leitura na presença de, pelo menos, três testemunhas, que também devem subscrevê-lo.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O primeiro requisito é que o testador seja alfabetizado e tenha condições de ler e escrever. Quando manuscrito, deve ser redigido de próprio punho pelo

testador. Não pode ser redigido a rogo por outra pessoa. No entanto, quando digitalizado, não é necessário que o testador domine essa técnica.²⁴ A digitação pode ficar a cargo de outra pessoa. Quando redigido à mão, rasuras, correções e acréscimos devidamente ressalvados não o invalidam. Mas a lei é mais severa quando feito por processo mecânico. O texto não pode ter rasuras nem espaços em branco (CC 1.876 § 2.º). Não é determinado, mas é essencial, que o testador assine todas as páginas do testamento. Igualmente não há qualquer referência sobre a inclusão da data e do local em que foi confeccionado. Esses requisitos, apesar de importantes, não são essenciais e a omissão não afeta sua validade. Afinal, é um documento particular, e tais exigências dizem com os documentos públicos. (DIAS, 2016, p. 363)

1.3.3. Da revogação e rompimento do testamento.

É de conhecimento geral que a revogação consiste em um ato unilateral que põe fim a um determinado negócio jurídico. O art. 1.969 do Código Civil estabelece que o testamento pode ser revogado da mesma maneira e forma como foi feito. Além disso, de acordo com o art. 1.970 e seguintes do mesmo código, a revogação testamentária pode ser total ou parcial. No caso de revogação parcial, ou se o testamento posterior não incluir uma cláusula expressa de revogação, o testamento anterior permanece válido em tudo o que não for contraditório ao posterior.

Quanto aos efeitos produzidos, o professor Flávio Tartuce menciona:

A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado (art. 1.971 do CC). Porém, não valerá a revogação se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos. (TARTUCE, 2017, p. 1673)

Além disso, no que concerne à revogação, o testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, será considerado revogado conforme estipulado pelo art. 1.972 do Código Civil.

Quanto ao rompimento do testamento, tal questão é abordada nos artigos 1.973, 1.974 e 1.975 do Código Civil. Portanto, se um descendente sucessível ao testador sobrevier, que não era conhecido ou reconhecido por ele na época da realização do testamento, este será anulado em todas as suas disposições caso a descendente sobreviva ao testador. Além disso, o testamento será anulado se for feito ignorando a existência de outros herdeiros necessários. Contudo, o testamento não será anulado se o testador dispuser da metade de seus bens, desde que tenha conhecimento dos herdeiros necessários ou os exclua dessa parte.

Dessa forma, percebe-se a sabedoria do ordenamento jurídico em respeitar o princípio da autonomia privada no que diz respeito à possibilidade de revogação testamentária. Da mesma forma, as situações de rompimento do testamento reforçam a intenção legislativa de proteger o patrimônio do falecido, evitando possíveis vícios nos negócios jurídicos, em consonância com o princípio do respeito à vontade expressa.

1.4. Das formas de apuração e partilha

O inventário e a partilha de bens tornam-se questões fundamentais. O inventário, como descrito por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, é o levantamento detalhado dos bens do falecido, sendo essencial para a posterior partilha ou adjudicação dos mesmos. No entanto, com a possibilidade do inventário extrajudicial, prevista no Código de Processo Civil, esse procedimento pode ser realizado de forma mais rápida e menos onerosa, desde que todos os interessados sejam capazes e estejam de acordo.

Dentro desse contexto, o planejamento sucessório é uma área do direito que visa organizar a transmissão do patrimônio de uma pessoa para seus herdeiros de forma eficiente e harmoniosa. Um método bastante utilizado para esse fim é a criação de uma *holding* patrimonial, uma empresa cujo objetivo principal é a administração dos bens e ativos de uma família.

Ao optar por uma *holding* patrimonial, os indivíduos podem estruturar o planejamento sucessório de maneira a minimizar os impactos fiscais e burocráticos da transferência de patrimônio. A *holding* pode ser constituída ainda em vida do proprietário, o que permite uma gestão mais eficaz dos seus bens e a definição clara de como será feita a sucessão após seu falecimento.

Portanto, o planejamento sucessório através de uma *holding* patrimonial pode oferecer diversas vantagens, tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico, permitindo uma transição tranquila e segura do patrimônio familiar para as gerações futuras.

1.4.1. Particularidades do inventário e partilha

A efetiva instrumentalização do direito sucessório se dá através do inventário, pela partilha e por demais temas correlatos. Com a morte, a sucessão é

imediatamente aberta, sendo a herança de pronto transmitida para os herdeiros do de cujus. Conforme estabelece Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), o inventário pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade está destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens.

Outrossim, sob o aspecto processual, o inventário pode ser compreendido como uma sequência ordenada de atos com um fim específico. Ademais, nos dias atuais a figura do inventário não é mais exclusivamente um procedimento judicial, havendo inventário extrajudicial, conforme exposto a seguir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 611, afirma que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Com o intuito de dar maior celeridade, o legislador trouxe nos dispositivos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o inventário e a partilha serem feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. Entretanto, o procedimento de inventário e partilha extrajudicial somente será possível se todos forem capazes e concordes, consoante § 1º, do art. 610, do Código de Processo Civil.

Além disso, em relação ao inventário extrajudicial o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (art. 610, § 2º, do Código de Processo Civil).

No processo de inventário, faz-se mister a nomeação do inventariante, para que administre os bens deixados pelo falecido durante o processo de inventário até a 21 partilha. O Código de Processo Civil traz, em seu art. 617, a ordem de preferência para a nomeação do inventariante:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o

herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Dessa forma, incube ao inventariante: a) representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; b) administrar o espólio; c) prestar as primeiras e as últimas declarações; d) exhibir em cartório os documentos relativos ao espólio; e) prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar, dentre outras atribuições fixadas no art. 618 do Código de Processo Civil.

Posteriormente às citações dos herdeiros para acompanhar o processo de inventário, caso não haja impugnações, o magistrado nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial (art. 630 do Código de Processo Civil).

Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavarse-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras. Por fim, feito o cálculo sobre eles serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública (art. 638 do Código de Processo Civil).

Encerradas as declarações finais, será calculado o valor do tributo, no caso o ITCMD – Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Ressalta-se que o fato gerador para a incidência do ITCMD é a transmissão de quaisquer bens ou direitos. Outrossim, nos termos do art. 35, parágrafo único, da lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), nas transmissões causa mortis ocorrem fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros.

Assim, findo o inventário, a fase de divisão dos bens entre os herdeiros é iniciada, separando a meação do cônjuge sobrevivente (art. 651 do Código de 22 Processo Civil). Outrossim, trata-se da partilha, que, diferentemente do inventário, fixará quanto cada sucessor deverá receber, definindo, o quinhão de cada herdeiro.

Neste íterim, veja-se que todo o processo supramencionado pode perdurar anos, ante as inúmeras possibilidades de impugnações dos interessados, somada à enxurrada de processos que adentram o judiciário diariamente, ocasionando sua

morosidade. Portanto, aqueles que buscam celeridade no processo de sucessão, muitas vezes se decepcionam com esta situação.

1.4.2. Sucessão através de empresas familiares.

É cediço que o planejamento sucessório corresponde à organização patrimonial em vida entre os herdeiros, bem como o estabelecimento de ferramentas de administração deste patrimônio, com o intuito de evitar eventuais conflitos e a temida dilaceração patrimonial. Neste contexto, o planejamento sucessório ganha força quando o assunto é sucessão de empresas familiares, pois, além da questão financeira, busca-se a continuação da atividade empresarial. Assim o empreendimento construído em vida pelo de cujus permanece com sua atividade empresarial intacta exercida pelos herdeiros.

Forçoso mencionar, que o planejamento sucessório tem por escopo facilitar a partilha do acervo hereditário, no caso de óbito de sócio. No mais, busca-se preservar a integridade dos laços familiares e a correta administração da sociedade familiar. Nas palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz:

A grande participação de sociedades familiares no desenvolvimento nacional e as mudanças do atual Código Civil relativas à ordem de vocação hereditária na sucessão legítima (CC, art. 1.829), ao reconhecimento do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário (CC, art. 1.845) e também, em certos casos, como concorrente ao lado de descendentes e ascendentes (CC, arts. 1.829. I e II, 1.830, 1.832, 1.836, 1.837) do de cujus, fazendo com que este fique com um percentual menor para sua livre disposição, em testamento, a quem quiser, e ao fato de o companheiro ser sucessor regular do outro, em concorrência com descendente, ascendente e colateral (art. 1.790, I a III), quanto aos bens adquiridos onerosamente, na vigência de união estável, poderão levar o empresário, o sócio, ou acionista, de uma sociedade a realizar um planejamento sucessório para proteção do patrimônio familiar, com o objetivo de: preparar os herdeiros para serem executivos, dando continuidade ao negócio, fazendo p. ex. com que participem do Conselho de Administração; apresentar soluções para o crescimento da empresa familiar, reestruturando-a de maneira compatível com a sucessão; conciliar conflitos de interesses entre herdeiros, acionistas e administradores da sociedade; colocar os herdeiros como controladores; evitar contendas familiares, relativas à empresa; manter a continuidade de empreendimento, indicando um dos herdeiros como administrador da sociedade ou atribuir a gestão 23 empresarial a administradores profissionais; constituir renda para herdeiros, que não estejam na gestão da empresa; agilizar a transmissão do patrimônio empresarial aos herdeiros, reduzindo o acervo hereditário, a ser inventariado judicial ou extrajudicialmente; instituir legado de usufruto de ações etc. (DINIZ, 2019, p. 20-21)

Observe-se que a questão do planejamento sucessório não é permeada apenas pela sucessão patrimonial. Ainda que a transmissão do patrimônio seja o destaque do direito sucessório, busca-se nesta temática conciliar conflitos entre herdeiros, manter a continuidade do empreendimento, efetivar a participação dos herdeiros nas questões administrativas da empresa, dentre outros objetivos.

Insta salientar que, para a efetiva concretização do planejamento sucessório nas empresas familiares têm sido criadas alternativas à sucessão testamentária. No que tange à sucessão inter vivos é utilizado por muitos o instituto da doação, tipificada nos art. 538 e seguintes do Código Civil. Ocorre que, para outros, pretende-se maior participação do núcleo familiar na atividade empresarial, vez que os indivíduos que compõe este núcleo familiar serão os futuros herdeiros daquele bem. Neste ínterim, surge a figura da *holding familiar*.

A *holding* corresponde a uma modalidade empresária destinada à participação em outras sociedades, permitindo a concentração dos investimentos de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de controle societário. Aduz, Daniela Bufacchi:

Para o tema do planejamento patrimonial, a holding é essencial para preservar a manutenção da empresa operacional da qual participa. Com efeito, a holding consegue manter sua participação majoritária nas empresas operacionais, ainda que os sócios da holding venham a ceder sua participação nesta empresa a terceiros (herdeiros). Ou seja, a alteração do quadro societário da holding não implica na alteração de sua participação na empresa operacional, que estará devidamente resguardada. (BUFACCHI, 2018, p. 816)

A consolidação da *holding* no Brasil, se deu por meio do § 3º, do art. 2º, da lei n. 6.404/1976, que assim assevera:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
(...)
§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Conforme preceituam Gladston Mamede e Eduarta Costa Mamede (2019), a *holding* corresponde a um tipo societário autônomo, apesar de ter como finalidade a participação de outras sociedades, atuando como titulares de bens, créditos e direitos. Outrossim, as pessoas físicas e jurídicas outorgam seu patrimônio para que a *holding* passe a ter sua titularidade, sendo que antigos proprietários receberão

participação societária, isto é, passarão a ser apenas detentores de quotas ou ações a depender do tipo societário adotado.

Restando comprovado que a *holding* é utilizada para causar dano a outrem, fraudar credores, ou ainda o fisco, aplicar-se-á o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, os rendimentos da sociedade suportarão eventuais fraudes realizadas pela pessoa física do sócio. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

A doutrina de desconsideração jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial de personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso, alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser tabu que entrave a ação do órgão judicante. (DINIZ, 2019, p. 30)

Diante do exposto, percebe-se que a constituição de uma *holding* familiar pode ser feita dentro de contextos distintos, bem como com o intuito de atender objetivos diversos. Dessa forma, mostra-se necessário analisar a viabilidade da constituição de sociedade *holding* especificamente para cada caso concreto. Isto posto, não se trata de um projeto universal que visa atender todo e qualquer indivíduo, deve-se observar as particularidades de cada um atendendo a todos os aspectos peculiares de cada família, que será explorado no capítulo seguinte.

2. **HOLDING: CONCEITO E FUNÇÃO ECONÔMICA**

O sistema capitalista está intrinsecamente ligado ao liberalismo econômico, especialmente no que diz respeito ao direito de propriedade privada. A rapidez das transações comerciais destaca a necessidade de explorar alternativas às legislações societárias e sucessórias. Dentro desse contexto, emerge a figura da holding como uma solução para o planejamento sucessório, trazendo benefícios nos campos empresarial, civil e tributário.

Nos Estados Unidos, a ideia de sociedade holding começou a ganhar destaque por volta dos anos 1780, quando algumas empresas foram autorizadas a investir no capital de outras. Isso possibilitou que grandes corporações industriais estabelecessem subsidiárias para a distribuição de seus produtos, inaugurando um processo de integração vertical. Como observado por Fábio Konder Comparato e Carluxto Salomão Filho:

A sua origem se encontra também nos Estados Unidos. Já em 1780 assinalava-se, no estado de Pensilvânia, uma autorização legislativa para que cerca de 40 sociedades assumissem, livremente, participações no capital de outras sociedades, em contraste com a orientação até então prevalecente, de somente se autorizarem tais participações com a fixação de um percentual máximo e da espécie das ações a serem adquiridas. Superando o sistema dos privilégios (*leges privatae*), é no Estado de Nova Jérсия, em 1888, que se promulga a primeira lei geral, autorizadora da aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade. O imediato sucesso comercial da inovação correspondeu a um paralelo êxito financeiro, pois a receita do Estado logrou substancial aumento, com o produto das taxas cobradas por ocasião da constituição de novas companhias (*incorporation fees*), criadas, exclusivamente, para o aproveitamento do favor legal. Não querendo ficar atrás, os demais Estados da federação passaram, desde logo, a imitar o de Nova Jérсия, levando em pouco tempo a rede de *holding companies* a cobrir quase todo o território da União. (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2013, p. 141)

Conforme argumentado por Konder Comparato e Carluxto Salomão Filho (2013), o imediato sucesso comercial da inovação foi impulsionado pelas vantagens empresariais amplamente reconhecidas oferecidas pela sociedade holding: controle centralizado, combinado com uma administração descentralizada; gestão financeira unificada do grupo; e controle sobre um conjunto de empresas com o mínimo investimento necessário.

O termo "*holding*" foi incorporado ao léxico jurídico brasileiro para descrever uma forma específica de sociedade cujo propósito principal é garantir e exercer uma

forte influência sobre o patrimônio nela integralizado (SENTA, 2017). O conceito de holding é caracterizado pela sua meta principal de dominar bens e direitos. Como expresso por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens de direitos, o que pode incluir bens imóveis, participação societária, propriedade industrial (patente, marca, etc.) investimentos financeiros etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 14-15)

É importante notar que o conceito discutido acima representa uma visão ampla das holdings. No entanto, para certos propósitos, pode ser vantajoso estabelecer uma sociedade ou estrutura societária com o objetivo específico de assumir a titularidade de bens, direitos e créditos, bem como a condução de atividades comerciais. Este é o caso da holding familiar.

Importante ressaltar que uma holding não é um tipo específico de sociedade, mas sim uma descrição que considera a finalidade para a qual a empresa, que pode ser constituída sob diversas formas autorizadas por lei, é criada. Portanto, como explicado no capítulo anterior, é essencial consultar o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), uma vez que esta lei foi o primeiro texto normativo a explicitamente reconhecer a empresa cujo propósito é participar de outras sociedades:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
§3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Nesse contexto, ao mencionar *holding* ou *holding company*, é importante compreender que se refere a uma empresa que possui participação acionária em uma ou mais outras empresas, independentemente de ter sido constituída especificamente para essa finalidade. Além disso, quando se trata de uma holding familiar, sua principal característica é estar vinculada a uma família específica, atuando de acordo com o planejamento elaborado por seus membros (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

2.1. Tipos de Holding

No ordenamento jurídico brasileiro, não há um tipo empresarial específico chamado "*holding*". A doutrina, no entanto, oferece classificações das holdings com base em seus objetivos sociais particulares, embora legalmente diversas. Conforme descrito por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2019), as holdings podem ser categorizadas conforme seus objetivos em: pura, de controle, de participação, de administração, mista e patrimonial.

2.1.1. Holding Pura

A *holding* pura é aquela cujo único propósito é investir no capital de outras empresas, sem se envolver em atividades econômicas próprias. Sua característica principal é a participação em diversas empresas, seja exercendo controle sobre elas ou não.

Esse tipo de *holding* pode ser dividido em duas categorias: *holding* de controle e *holding* de participação. A *holding* de participação é aquela criada para deter quotas e/ou ações de outras empresas, porém sem ter controle sobre nenhuma delas. Por outro lado, a *holding* de controle tem a capacidade de exercer controle sobre as empresas, uma vez que sua finalidade é deter quotas e/ou ações de outras empresas em quantidade suficiente para exercer o controle societário. Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2019), os objetivos da *holding* pura são controlar e participar, visando centralizar a administração das empresas e, assim, reduzir os custos operacionais, especialmente no caso da *holding* pura de controle.

Além das categorias mencionadas anteriormente, de acordo com a estratégia de uma empresa, família ou grupo empresarial específico, uma *holding* pura pode ser criada com o propósito principal de centralizar a gestão das operações realizadas pelo grupo. Este conceito é descrito por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

As expressões holdings de administração e holdings de organização, com pequenas variantes entre si, são utilizadas para essa situação. A diferença sutil entre ambas está no fato de que a *holding* de administração efetivamente funciona como um quartel general, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais, e se necessário, intervindo diretamente na conduta das atividades negociais das atividades controladas, ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária. Em oposição, a *holding* de organização não demanda efetiva coordenação administrativa, podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de

parâmetros fiscais, negociais, entre outros. (MEMEDE; MAMEDE, 2019, p. 15)

É importante notar que a distinção sutil entre a holding de administração e a de organização está no fato de que a holding de administração possui uma intervenção mais significativa nas empresas associadas, interferindo de maneira mais direta nas atividades comerciais das outras sociedades.

2.1.2. Holding Mista

As *Holdings* Mistas são empresas que não se dedicam exclusivamente à participação societária e acionária. Elas combinam, junto ao propósito de holding, outra atividade, como prestação de serviços, comércio e industrialização (FURLAN, 2022).

João Bosco Lodi e Edna Pires Lodi (2004, p. 04) destacam que, na perspectiva brasileira, por razões fiscais e administrativas, a *holding* mista é mais comum, envolvendo principalmente serviços civis ou, ocasionalmente, comerciais, mas raramente industriais. Diante dessa observação, é importante ressaltar que a *holding* mista pode ser aplicada de várias maneiras.

Em resumo, a *holding* mista é aquela que, além de participar em outras sociedades, também realiza diretamente e simultaneamente atividades empresariais, como produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços, entre outras. É importante destacar que, de acordo com o artigo 2º, § 3º da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), não é necessário mencionar no contrato social ou estatuto a detenção de participação em outras sociedades.

Dessa maneira, a *holding* mista pode ser definida como uma empresa constituída com o propósito de explorar economicamente uma atividade empresarial específica, ao mesmo tempo em que possui participação em outros empreendimentos com o objetivo de controlá-los.

2.1.3. Holding Familiar

Daniele Chaves Teixeira (2017) destaca que a *holding* familiar é um "instrumento legal que facilita a implementação de uma estratégia para a transferência eficiente e eficaz do patrimônio de um indivíduo após sua morte", visando evitar

conflitos e reduzir custos. Como núcleo fundamental do presente estudo, a *holding* familiar não é um tipo específico de *holding*, podendo ser constituída como *holding* pura, mista e patrimonial. Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isto é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária e etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 16-17)

Nesse sentido, Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2003) define uma *holding* familiar como aquela que "reúne todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, permitindo ao titular a capacidade de distribuir as cotas ou ações aos herdeiros conforme julgar mais apropriado e vantajoso para cada um". Assim, o proprietário do patrimônio tem a liberdade de direcioná-lo de maneira mais eficaz.

Desse modo, se faz essencial realizar um planejamento patrimonial, sucessório e tributário sólido antes de estabelecer uma *holding* familiar, a fim de evitar custos elevados e riscos desnecessários.

A *holding* familiar, por não ser um tipo específico de *holding*, pode assumir diversas formas, como pura, mista, de administração etc., dependendo das necessidades específicas de cada grupo familiar. Em relação à sucessão, de acordo com a análise de Antônio Della Senta (2017), a *holding* familiar, ao proteger o patrimônio da família, proporciona segurança patrimonial capaz de atravessar gerações com o mínimo de conflito, oferecendo vantagens fiscais, proteção contra dilapidação, planejamento sucessório e centralização da gestão do patrimônio familiar.

É importante ressaltar que, por ser uma entidade jurídica, o patrimônio da *holding* deve ser administrado por ela. Assim, com o falecimento de um dos sócios, apenas a participação societária pertencente a esse indivíduo será transferida aos herdeiros. Conseqüentemente, pode-se considerar que a *holding* familiar funciona como uma espécie de "constituição familiar" que estabelece as regras previamente para as futuras gerações, evitando conflitos familiares e surpresas no processo de sucessão hereditária (SENTA, 2017).

Assim, após uma análise preliminar do conceito de *holding*, suas categorias e características distintivas, surge a necessidade de investigar em que tipo societário a

holding pode ser estabelecida. O próximo tópico tem por objetivo elucidar como a holding é formada no âmbito do direito empresarial.

2.2. Tipos Societários

A partir do artigo 981 do Código Civil, são estabelecidas as normas relativas às sociedades de forma geral. Em seu início, a legislação civil aborda a classificação das sociedades de acordo com a natureza da atividade exercida. Assim, conforme disposto no artigo 982 do Código Civil, salvo disposições expressas em contrário, considera-se empresarial a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, enquanto as demais são consideradas simples.

Nota-se que a primeira distinção importante considera o exercício de atividade típica de empresário, ou seja, aquele que profissionalmente organiza uma atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços (conforme o artigo 966 do Código Civil). Portanto, aqueles que exercem uma profissão intelectual, como ciência, literatura, arte, por exemplo, estão enquadrados no contexto das sociedades simples.

A exceção à regra está estipulada no parágrafo único do artigo 982 do Código Civil, o qual estabelece que, independentemente de seu objeto, a sociedade por ações é considerada empresarial, enquanto a cooperativa é classificada como simples. Além disso, é conhecido que as sociedades empresariais devem registrar seu ato constitutivo na Junta Comercial, enquanto as sociedades simples realizam o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. No entanto, de acordo com a Lei 5.764/71, as sociedades cooperativas, embora sejam sempre classificadas como simples, devem ser registradas na Junta Comercial.

Após as primeiras distinções, é possível identificar os principais tipos de sociedades previstos na legislação para a constituição de sociedades simples ou empresariais. As sociedades simples podem adotar os seguintes tipos societários: a) sociedade simples em sentido estrito; b) sociedade em nome coletivo; c) sociedade em comandita simples; d) sociedade limitada; e) sociedade cooperativa. Já em relação às sociedades empresariais, estas podem ser: a) sociedades em nome coletivo; b)

sociedades em comandita simples; c) sociedade limitada; d) sociedade anônima; e) sociedade em comandita por ações (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

Após essa etapa, a doutrina apresenta uma classificação das sociedades com base no tipo de documento constitutivo, dividindo-as em dois grandes grupos: sociedades contratuais e sociedades estatutárias. A distinção entre elas reside no tipo de documento constitutivo, sendo o estatuto social para as últimas e o contrato social para as primeiras. Conforme expresso por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Vige no direito brasileiro o princípio da tipicidade societária. Assim, só se pode criar uma sociedade, simples ou empresária, seguindo um dos tipos (formas) previstos na legislação. Não se pode inventar um novo tipo, nem se pode pretender criar uma sociedade que adote uma conformação mista: parte de um tipo societário, parte de outro tipo (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 21)

Além da diferença no tipo de documento constitutivo, as sociedades contratuais e estatutárias apresentam uma distinção fundamental adicional. As sociedades contratuais concentram-se na pessoa dos sócios, estabelecendo relações semelhantes a transações comerciais, com definição de obrigações e direitos recíprocos entre os sócios. Nesse sentido, todas as sociedades contratuais têm seu capital dividido em quotas.

Por outro lado, as sociedades estatutárias direcionam seu foco na pessoa jurídica, no ente instituído, sem grande preocupação com a lista de seus membros. Conseqüentemente, os sócios não mantêm relações diretas entre si, não havendo reciprocidade entre os acionistas ou cooperados. Conforme ressaltado por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2019, p. 21): "todos têm direitos e deveres apenas para com a sociedade".

Quanto à *holding* familiar, esta pode ser constituída tanto como sociedade simples quanto empresária e pode adotar todas as formas ou tipos societários disponíveis no ordenamento jurídico. No entanto, não pode ser classificada como uma sociedade cooperativa, pois este tipo societário atende às características essenciais do movimento cooperativo global, não se alinhando com a concepção de uma *holding* familiar (MAMEDE, MAMEDE, 2019).

2.2.1. Das sociedades contratuais

O Código Civil regula quatro tipos de sociedades cujo documento constitutivo é um contrato: a) sociedade simples comum; b) sociedade em nome coletivo; c) sociedade em comandita simples; d) sociedade limitada. Geralmente, as sociedades contratuais são formadas com intuito personae, ou seja, são essencialmente moldadas pelas pessoas que as compõem. Conforme observado por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2019), o Código Civil inclui alguns artigos específicos que fortalecem esse aspecto de intuito personae nas sociedades contratuais:

O artigo 1.002 do Código Civil prevê que o sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social. Como se só não bastasse, o artigo 1.026, não permite que as quotas da sociedade intuito personae sejam transferidas ao credor do sócio, facultando-lhe apenas fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. A proteção a sociedade de pessoas também está no artigo 1.028, regulando a sucessão na titularidade da quota ou quotas do sócio falecido. No alusivo especificamente a sociedade limitada, o artigo 1.057 do Código Civil prevê que o sócio tem o direito de ceder sua quota a estranho se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 112)

Depois de identificar o elemento comum que une as sociedades contratuais, é crucial elucidar algumas características fundamentais associadas a cada tipo societário. Esse esforço visa estabelecer diretrizes para determinar o tipo societário mais adequado em cada situação específica ao constituir uma holding familiar.

2.2.1.1. Sociedade simples comum

É conhecido que esse tipo de sociedade é regulado pelas disposições dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil. Trata-se sempre de uma sociedade simples e contratual, cuja existência se estabelece mediante o registro do contrato social no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Como observa Fabio Ulhoa Coelho:

As sociedades simples não são empresárias (CC, art. 982), mas as normas relativas a esse tipo societário se aplicam subsidiariamente às sociedades em nome coletivo (art. 1.040), comandita simples (arts. 1.040 e 1.046), em conta de participação (art. 996) e até mesmo às limitadas (se o contrato social não elege a LSA para diploma de regência supletiva – art. 1.053). Em decorrência, revestem-se as normas sobre as sociedades simples de caráter geral para o direito das sociedades. (COELHO, 2017, p. 455)

Entre as diretrizes da sociedade simples comum, relevantes para sua utilização como holding familiar, destacam-se, além do registro, características fundamentais como a estrutura societária, semelhante à da sociedade em nome coletivo, e a possibilidade de integralização de capital por meio da prestação de serviços.

É importante notar que esse tipo societário é voltado para empresas que não possuem uma estrutura organizacional com propósito empresarial. Portanto, a sociedade simples comum pode ser uma opção viável para a constituição de uma holding familiar em famílias envolvidas em atividades intelectuais ou rurais, por exemplo.

2.2.1.2. Sociedade em nome coletivo

Neste tipo societário, todos os sócios são indivíduos, e são coletivamente responsáveis pelas obrigações sociais de forma solidária, conforme estipulado pelo artigo 1.039 do Código Civil. Além disso, a gestão da sociedade é exclusivamente conduzida pelos próprios sócios.

Uma limitação significativa é que os sócios assumem responsabilidade pessoal pelas obrigações sociais, comprometendo seus próprios patrimônios. No entanto, no caso de uma holding pura, essas obrigações se restringem principalmente aos impostos, pois a empresa tem apenas receita.

É crucial destacar que, devido ao fato de todos os sócios serem pessoas físicas, com restrições legais à entrada de terceiros e a necessidade de aprovação unânime dos sócios, este tipo societário se alinha com as necessidades de uma holding familiar, como observado por Mamede e Mamede (2019). Por fim, esse tipo societário pode adotar tanto uma natureza simples quanto empresarial, dependendo da natureza de suas atividades.

2.2.1.3. Sociedade em comandita simples

Conforme estabelecido pelo artigo 1.045 do Código Civil, na sociedade em comandita simples, encontram-se duas categorias de sócios: os comanditados, pessoas físicas que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, cuja responsabilidade está limitada ao valor de sua quota. Além disso, é proibido ao comanditário exercer qualquer função de gestão ou ter seu nome

na razão social, sob pena de ser considerado sujeito às responsabilidades do sócio comanditado.

As disposições da sociedade em nome coletivo são igualmente aplicáveis à sociedade em comandita simples, o que implica na aplicação subsidiária das regras da sociedade simples.

2.2.1.4. Sociedade limitada

A sociedade limitada é uma das opções mais comuns para a formação de uma holding, podendo assumir caráter simples ou empresarial. A legislação que rege esse tipo de sociedade está estabelecida a partir do artigo 1.052 do Código Civil. De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, porém todos são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social. Assim, uma vez que todo o capital esteja integralizado, os sócios não serão mais responsabilizados pelas obrigações sociais, exceto em casos de desconsideração da personalidade jurídica.

É importante destacar que na sociedade limitada, o contrato pode estabelecer a criação de um conselho fiscal composto por três ou mais membros (conforme o artigo 1.066 do Código Civil), o que representa uma vantagem para a adoção desse tipo societário. Nesse contexto, cabe ao conselho, entre outras atribuições: a) examinar os livros e documentos da sociedade, bem como o estado financeiro; b) registrar nos livros aprovados e pareceres resultantes de suas análises; c) reportar erros, fraudes ou crimes descobertos, sugerindo medidas úteis à sociedade; d) convocar a assembleia dos sócios se a diretoria atrasar por mais de 30 dias a convocação anual, além de outras responsabilidades (conforme o artigo 1.069 e seus incisos do Código Civil).

O artigo 1.076 do Código Civil também determina o quórum necessário para a aprovação de assuntos importantes para a sociedade. Conforme observado por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, a proteção legal contra a alienação de quotas é menos robusta na sociedade limitada em comparação com outros tipos societários:

A proteção legal a alienação de quotas é mais frágil do que nas demais sociedades contratuais, já que as quotas podem ser livremente cedidas de um sócio para outro, alternando um eventual equilíbrio das participações

societárias, da mesma maneira que a cessão para terceiros estranhos é facilitada: basta a anuência de 75% do capital social. De qualquer sorte, ambas as fragilidades podem ser corrigidas por meio de cláusulas dispostas no contrato social: a previsão da necessidade de aprovação unânime para cessão de quotas, seja para sócio, seja para não sócio. (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 114)

Uma outra vantagem evidente na sociedade limitada é a possibilidade de designar uma ou mais pessoas físicas, seja sócio ou não, para administrar a empresa, conforme estipulado no contrato social. De fato, a administração pode ser confiada a todos os sócios, o que pode ser particularmente vantajoso para uma holding familiar.

2.2.2. Sociedades estatutárias

Essas sociedades, também chamadas de sociedades por ações ou sociedades institucionais, são estabelecidas por meio de estatuto social, ao contrário das sociedades contratuais. Além disso, nas sociedades estatutárias, o foco está no ente, na pessoa jurídica, e não nos indivíduos que a compõem, uma vez que são entidades orientadas pelo lucro. Como afirmam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Em oposição, há sociedades em que a identidade dos sócios é um elemento acessório; importa a disposição em investir na atividade negocial; nesses casos, há sociedades que se constituem primordialmente em função do capital a ser investido (intuito pecuniae). (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 112)

As sociedades estatutárias são reguladas pela Lei nº 6.404/76 e se dividem em dois tipos: sociedade anônima e sociedade em comandita por ações. A sociedade anônima é o tipo mais proeminente e amplamente utilizado, apresentando duas características fundamentais: o capital social é dividido em ações e os sócios (ou acionistas) têm responsabilidade limitada.

Além disso, a sociedade anônima pode ser classificada como aberta ou fechada. No primeiro cenário, suas ações são negociadas no mercado de valores mobiliários e estão sujeitas à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (COELHO, 2017). Já no segundo caso, os títulos não estão disponíveis para oferta pública no mercado de valores mobiliários.

Além do que foi mencionado anteriormente, outra característica peculiar da sociedade anônima é a possibilidade de suas ações serem divididas em dois grupos: ações ordinárias e ações preferenciais. Conforme estipulado no estatuto, os acionistas preferenciais podem não ter direito a voto, mas têm prioridade na distribuição dos

lucros da sociedade. Por outro lado, os acionistas das ações ordinárias possuem direito a voto, conferindo-lhes poder de decisão nas deliberações da holding (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

Apesar de a sociedade em comandita por ações também ter seu capital dividido em ações e ser regulada pela Lei nº 6.404/76, há uma distinção clara entre os sócios que gerenciam e os que investem. Os comanditários são os acionistas investidores, que não participam da administração da empresa e não são responsáveis subsidiariamente pelas obrigações sociais. Por outro lado, os comanditados assumem responsabilidade ilimitada com seus próprios patrimônios em relação às obrigações sociais da empresa, sendo essa responsabilidade subsidiária apenas em relação à sociedade e solidária entre os sócios.

2.3. Subscrição, integralização do capital social e registro imobiliário.

Conforme discutido nos segmentos anteriores, o conceito de holding familiar não se limita a uma estrutura societária específica, nem possui uma natureza jurídica singular. Sua identificação primária reside em sua função e objetivo (MAMEDE; MAMEDE, 2019). Assim, pode assumir a forma de uma sociedade simples ou empresarial, tanto contratual quanto estatutária, adaptando-se aos tipos societários mencionados, com a exceção das cooperativas.

A constituição de tal sociedade, seja ela simples ou empresarial, envolve elementos fundamentais como a subscrição e integralização do capital social. Estes passos representam uma das etapas mais cruciais na fundação de uma holding, assim como na criação de qualquer outra sociedade. O capital social de uma empresa reflete o montante de investimento que cada sócio se compromete a aportar.

Portanto, a subscrição é o ato de adquirir um ou mais títulos societários que representam uma parte do capital social. Em seguida, essa parte do capital social precisa ser integralizada, ou seja, é preciso transferir para a sociedade o valor correspondente às cotas ou ações. Nas palavras de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

É dever de todos os sócios contribuir para a sociedade, a principiar pela integralização da(s) quota(s) ou ação(ões) subscrita(s); se não for feita no ato da assinatura do contrato social, ou ato de fundação da companhia, deverá

ser feita na forma (ou modelo) e prazo estipulados pelo contrato ou estatuto social. (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 119).

A subscrição do capital social emerge como a etapa inicial e crucial na formação de uma holding familiar. É nesse momento que os ativos destinados ao planejamento sucessório pelo grupo familiar são delineados. Quanto à integralização, o capital social pode ser aportado em forma de dinheiro, transferência de bens, direitos ou créditos. Como enfatiza Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 384): "O sócio está obrigado a integralizar a quota subscrita, transferindo dinheiro, bens ou créditos de seu patrimônio para o da sociedade, conforme o compromisso assumido com os demais sócios."

É importante ressaltar que essa obrigação não é estritamente pessoal, pois é permitido que terceiros realizem a integralização em nome do sócio, seja em vida ou após seu falecimento (MAMEDE; MAMEDE, 2019). Essa prática é comum na constituição de holdings familiares, especialmente quando os ativos destinados ao planejamento sucessório são de propriedade do patriarca e da matriarca.

Nesse contexto, é durante a subscrição e integralização do capital social que os proprietários dos ativos transferem sua propriedade para a pessoa jurídica, visando o planejamento sucessório. Assim, bens móveis, imóveis, direitos e créditos integram o patrimônio da empresa, sendo repassados aos sócios (herdeiros) conforme estabelecido em contrato ou após o falecimento de qualquer um deles.

Em que pese havida a transferência do bem via registro do contrato social, importa frisar que a propriedade do bem apenas se realiza com o registro, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Portanto, ainda que haja o registro da transação no contrato social, é necessário o registro do ato junto ao Registro Imobiliário para que passe a produzir de modo completo seus efeitos jurídicos.

Cumprе esclarecer que, de acordo com o art. 64 da Lei 8.934/94, a certificação dos atos de criação e mudança de empresas comerciais, emitida pelas juntas comerciais onde foram registrados, será o documento autorizado para a transferência, por meio de registro público apropriado, dos bens que o subscritor tenha contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Desse modo, a fim de realizar o ato de registro, os ilustres cartorários, em atendimento ao código de normas de suas respectivas corregedorias, solicitam a

apresentação de guia de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), emitida pelo município com seu comprovante de pagamento ou certidão de imunidade emitida pelo fisco municipal.

Ocorre que, em atenção ao julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1294969 pelo Supremo Tribunal Federal, precursor do tema de repercussão geral n. 1124, firmou-se a tese que *“O fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel. A partir daí, portanto, é que incide o tributo em comento”*. Nesse interim, não há motivo para tal exigência pelo ente cartorário, visto que este não possui competência de ente fiscalizador do município. Conforme já observado em diversos julgados, em especial pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que vem fazendo um exímio trabalho a respeito do assunto, conforme os julgados abaixo:

EMENTA – PROCEDIMENTO DE DÚVIDA – ITBI – TRANSMISSÃO DECORRENTE DA INTEGRALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – NÃO INCIDÊNCIA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE IMUNIDADE PARA REGISTRO DE CONFERÊNCIA DO IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – RECURSO PROVIDO. Considerando que a transmissão do imóvel indicado nos autos se deu para integralização do capital social da pessoa jurídica constituída, bem como que o valor do aludido bem não excede o limite do capital social e a pessoa jurídica não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, desnecessária a apresentação de certidão de imunidade do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI para registro de conferência do imóvel ao capital social de sociedade empresária, haja vista enquadrar-se o caso na hipótese de imunidade prevista no artigo 156, § 2º, I, da Constituição Federal.

EMENTA APELAÇÃO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA ITBI TRANSMISSÃO DECORRENTE DA INTEGRALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NÃO INCIDÊNCIA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE IMUNIDADE PARA REGISTRO DE CONFERÊNCIA DO IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECURSO PROVIDO. Considerando que a transmissão do imóvel indicado nos autos se deu para integralização do capital social da pessoa jurídica constituída, bem como que o valor do aludido bem não excede o limite do capital social e a pessoa jurídica não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, desnecessária a apresentação de certidão de imunidade do imposto de transmissão de bens imóveis ITBI para registro de conferência do imóvel ao capital social de sociedade empresária, haja vista enquadrar-se o caso na hipótese de imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Quando o valor do bem é integralizado ao capital social da pessoa jurídica, o declarante possui a opção de utilizar o valor real ou o valor venal, conforme consta na

declaração de bens e direitos realizada anualmente. Isso implica em uma diferenciação na apuração do ganho de capital, conforme autorizado pelo artigo 23 da Lei Federal nº 9.249/95.

No entanto, após o julgamento do Tema 796/STF, as prefeituras municipais começaram a cobrar o ITBI sobre a diferença entre o valor declarado e o valor avaliado pela pauta municipal, criando assim um fato gerador de tributo que é garantida imunidade pela constituição federal. Nesse sentido, o próximo capítulo abordará ainda mais sobre o assunto, explorando as hipóteses de incidência do imposto, quando há ou não reserva de capital, causas de imunidade e realizará um *distinguishing*, demonstrando diferença entre o caso abordado no tema 796/STF e os casos de planejamento patrimonial, nos quais há a integralização completa do bem imóvel sem a que haja reserva de capital.

3. ITBI: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, FATO GERADOR, CAPITAL SOCIAL, IMUNIDADE E RESERVA DE CAPITAL.

Primeiramente, é importante salientar que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo cujo evento gerador é a transmissão, mediante contraprestação, de bens imóveis, direitos reais sobre estes, ou direitos relacionados à aquisição de bens imóveis. Sua base de cálculo corresponde ao valor do imóvel ou do direito relacionado ao bem imóvel a ser transmitido.

Nas palavras de Eduardo Sabbag:

É fato gerador do ITBI a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso (e não gratuito), de bens imóveis (e não móveis), por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, II da CF e art. 35 do CNT).(SABBAG. 2014.p 1801)

Apesar de o Código Tributário Nacional, promulgado em 1966, estabelecer que a competência para o tributo em questão é dos Estados, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse imposto passou a ser de responsabilidade dos Municípios, conforme previsto no artigo 156, inciso II. É perceptível:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Acerca do tributo municipal, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.
[...]
Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.(BRASIL, Lei 5172. 1966, arts. 35 e 38)

Para melhor compreensão do tema, será necessário a abertura de parênteses nesse trecho para uma visita à Teoria Geral do Direito Tributário, notadamente no que diz respeito à hipótese de incidência tributária. Isso porque, no presente trabalho será demonstrado a incompatibilidade da exigência municipal em lançar o ITBI em casos

de integralização de bem imóvel em capital social de sociedade limitada em realização de capital sem reserva.

Nesse sentido, o termo "hipótese de incidência" refere-se à condição essencial e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Enquanto alguns autores, como Sacha Calmon, optam por utilizar apenas a expressão "fato gerador", outros, como Hugo de Brito Machado, Luciano Amaro, Eduardo Sabbag e Geraldo Ataliba, reconhecem a distinção entre as duas expressões, argumentando que essa diferenciação é relevante para a interpretação e aplicação do Direito Tributário.

Apesar disso, parte da doutrina reconhece a necessidade de distinguir entre a descrição abstrata de um evento e sua efetiva ocorrência no mundo real. Sob uma perspectiva didática, é apropriado tratar as expressões "fato gerador" e "hipótese de incidência" de forma distinta, considerando a primeira como a materialização do evento e a segunda como sua descrição abstrata.

A legislação descreve, de forma hipotética, um estado de fato, um fato ou um conjunto de circunstâncias, e estipula que a ocorrência real, no mundo fenomênico, daquilo que foi descrito, resulta no surgimento da obrigação de pagar um tributo. Portanto, inicialmente, há uma descrição legislativa, que é teórica, de um evento; apenas depois disso é que o evento de fato acontece.

Assim, é crucial distinguir entre a previsão abstrata de uma situação que pode ocorrer e gerar a obrigação tributária, e a ocorrência real, no mundo físico, da situação prevista. É nesse momento que entra em cena o conceito de hipótese de incidência, como a situação que pode acontecer e desencadear a obrigação tributária, quando a situação prevista ocorre de fato. Isso pode ser resumido na conclusão de SABBAG (2011, p. 672), que afirma que o "fato gerador" ou "fato imponible", nas palavras de Geraldo Ataliba, é a concretização da hipótese de incidência, representando o momento real de sua realização, que contrasta com a abstração do modelo legal que a precede.

Sobre fato gerador, cumpre esclarecer que essa expressão teve sua primeira aparição no Código Tributário Nacional, conforme estipulado em seu artigo 4º, onde estabelece:

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Mais adiante, no Título II, que aborda a Obrigação Tributária, há um capítulo específico dedicado ao tema do fato gerador. O artigo 114 do CTN estipula que o fato gerador é a situação definida em lei como essencial e suficiente para o surgimento da obrigação principal. Quanto à obrigação acessória, o fato gerador é qualquer situação que, conforme a lei aplicável, requer a execução ou a não execução de um ato que não constitua a obrigação principal, conforme estabelecido pelo artigo 115.

Ao analisar os dois primeiros artigos do Capítulo II no Título II do Código Tributário Nacional, é perceptível que eles não abordam a materialização, mas sim as hipóteses de incidência do tributo.

Conforme a observação de Harada (2007, p. 491), é comum definir o fato gerador como uma situação abstrata, delineada pela lei, que ao se concretizar resulta no surgimento da obrigação tributária.

3.1. O sistema constitucional e legal

A vista disso, a Constituição Federal fez uma opção política, seguida pelo legislador, de promover a livre iniciativa através da pessoa jurídica (artigos 1º e 170, III da CF). A pessoa jurídica é considerada o principal meio para impulsionar a atividade econômica, uma vez que visa estimular empreendimentos para a criação de empregos, tributos, renda e inovação em benefício de todos (art. 49-A do CC). Portanto, há um dever do Estado de incentivar o uso da personalidade jurídica.

Nesse sentido, a Constituição Federal proibiu expressamente a tributação do ITBI "*sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital*" (imunidade prevista no art. 156, par. 2º, inc. I da CF).

No mesmo sentido, o artigo 36 do CTN não autoriza a tributação da transmissão realizada em favor da pessoa jurídica "em pagamento de capital social nela subscrito".

O texto é explícito e trata-se de uma imunidade. Em outras palavras, a norma retira a competência municipal para lançar, apurar ou cobrar o ITBI sobre essa operação. Sem essa competência, a Prefeitura não pode sequer avaliar os imóveis quando transmitidos em realização de capital social.

A fim de promover o uso da personalidade jurídica e a atividade econômica, o legislador concedeu ao empreendedor uma liberdade ampla na composição do capital social. De fato, no Brasil, não há exigência de capital social mínimo como regra. As partes têm a liberdade para determinar o capital social (art. 997, IV do CC) e avaliar os bens transmitidos para sua composição (art. 1.055, §1º do CC).

É importante ressaltar: essa liberdade é extensa. O legislador apenas proibiu que os sócios superestimassem a avaliação dos imóveis, protegendo assim os interesses de terceiros (credores da sociedade).

Além disso, visando promover a atividade econômica, o legislador permitiu ao empreendedor adiar o reconhecimento do ganho de capital.

Por isso, o contribuinte tem a opção de decidir se prefere pagar o eventual ganho de capital no momento da integralização (nessa situação, a avaliação contratual na integralização é feita com base no valor de mercado) ou se prefere adiar o pagamento até que o ativo seja realizado por meio de venda pela pessoa jurídica (nesse caso, a avaliação contratual na integralização adota o valor lançado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Essa é a disposição da Lei Federal n. 9.249/95 e do Decreto 9.580/2018.

Art. 23 da Lei Federal n. 9.249/95 As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

Artigo 142 do Decreto n. 9.580/18. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado.

Na situação particular do agronegócio, a imunidade constitucional é benéfica para o Fisco, pois fomenta a profissionalização e competitividade da atividade. Isso resulta em uma maior circulação de riquezas e um aumento na tributação. Além disso, essa imunidade implica uma carga fiscal mais elevada para a pessoa jurídica rural em comparação com a carga fiscal aplicada ao produtor rural pessoa física.

3.2. Do tema 796 de repercussão geral (RE 796.376/SC)

Antes de entrarmos em detalhes, é importante esclarecer que o julgamento do Tema 796 não questionou a imunidade. Muito pelo contrário. O voto derrotado buscava interpretar a imunidade de forma ampla, de modo a incluir também as

transmissões feitas para constituição de reserva de capital, conforme previsto no art. 182 da Lei das Sociedades Anônimas, enquanto o voto vencedor estabeleceu que a constituição de reserva de capital é uma situação distinta daquela imunizada pelo Texto Constitucional - pagamento de capital social.

O voto vencedor, proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, é enfático ao afirmar a imunidade estabelecida na Constituição de 1988 para as transmissões realizadas como pagamento de capital social.

O voto vencedor vai além. Após uma ampla explanação sobre as exceções estipuladas no Texto Constitucional (como as transmissões de imóveis resultantes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica), ele ressalta que é apenas nessas "situações excepcionais" que se torna relevante investigar a atividade preponderante da sociedade adquirente. Em situações comuns, como a integralização de imóveis no capital social, a imunidade "*é absoluta, desde que, evidentemente, esteja relacionada à transferência de bens para a subscrição de capital*".

3.3. Capital social ou reserva de capital?

O caso em questão teve origem em um mandado de segurança apresentado pela Lusframa Participações Societárias.

Após a constituição da pessoa jurídica, os sócios decidiram transferir para a sociedade 17 imóveis, que foram avaliados pelos sócios em um total de R\$ 802.724,00. No entanto, o ponto crucial do caso é que os sócios fixaram o capital social em apenas R\$ 24.000,00.

Assim, se os imóveis transmitidos foram avaliados em R\$ 802.724,00 no contrato social, mas o capital social foi estabelecido em R\$ 24.000,00, parte dos bens da Lusframa não foram transferidos como pagamento de capital social.

É importante lembrar que o capital social não representa necessariamente a soma de todas as entradas de capital no patrimônio da pessoa jurídica: "O capital social poderá refletir tão-somente parte do valor das entradas de capital (art. 14), destinando-se a outra parte à formação da já referida reserva de capital. (CARVALHOSA, 1997, p. 46)

Por exemplo, o imóvel registrado sob a matrícula 14.269 foi avaliado em R\$ 80.000,00, mas as cotas pagas foram avaliadas em apenas R\$ 4.000,00. Isso ocorreu

com todos os bens transmitidos, levando a Cláusula Quinta do contrato social da Lusframa a prever a formação de uma reserva de capital devido ao ágio de subscrição.

Assim, ao transferir contribuições que excedem o preço de emissão das participações societárias, os sócios da Lusframa estabeleceram uma reserva de capital, conforme previsto nos artigos 182, parágrafo 1º e 200 da Lei das Sociedades Anônimas (LSA)², a qual se distingue do capital social, conforme estabelecido nos artigos 5º e 10 da LSA.

No exemplo em questão, o contrato social estabeleceu o mesmo valor tanto para os bens transferidos quanto para o capital social. Portanto, não há formação de reserva de capital. De fato, é o contrato que determina a distinção entre o capital social e a reserva de capital, como destacou o Ministro Alexandre de Moraes:

Informou que (a) foi constituída em maio de 2010, com objeto social determinado para participação societária e acionária em outras empresas, e representação comercial por conta própria ou de terceiros; (b) o capital social da empresa é R\$ 24.000,00, e foi integralizado mediante bens imóveis (17 imóveis) cujo valor total (R\$ 802.724,00) é superior ao do capital social; e (c) a autoridade coatora se nega a emitir guia de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com imunidade integral na transferência dos bens, conforme previsão do art. 156 da Constituição Federal de 1988 e art. 36 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a imunidade atinge somente o montante do capital social da empresa a ser integralizado. Ao final, pleiteou a declaração de imunidade tributária em relação ao ITBI sobre o valor total dos imóveis transferidos. (...) Decidiu que deve ser tributada a diferença, no montante de R\$ 778.724,00, apurada entre os valores do capital social subscrito e dos bens dados em pagamento para a integralização das quotas sociais. (...) Por outro lado, nada impede que os sócios ou os acionistas contribuam com quantia superior ao montante por eles subscrito, e que o contrato social preveja que essa parcela será classificada como reserva de capital.

É importante destacar que em nenhum momento o voto compara o valor do capital social (R\$ 24.000,00 - conforme o art. 997 do Código Civil) com o valor de mercado ou o valor de referência municipal dos imóveis, como a Prefeitura deseja, mas sim com o valor atribuído contratualmente aos imóveis (R\$ 802.724,00 - conforme o art. 1.055, parágrafo 1º do Código Civil), para concluir que houve a formação de reserva de capital, conforme o art. 182 da Lei das Sociedades Anônimas.

² Art. 182. § 1º-LSA. Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem: a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias

Após identificar a formação da reserva de capital, a imunidade constitucional para as transmissões realizadas como pagamento de capital social é reafirmada. Em seguida, inicia-se o debate jurídico sobre a possibilidade de uma interpretação extensiva do Texto Constitucional para abranger a hipótese de reserva de capital.

A comparação entre o voto vencedor, que rejeitou a interpretação extensiva, e o voto vencido, que ampliava a imunidade, ilustra a questão jurídica discutida na Tese 796 do Supremo Tribunal Federal.

QUESTÃO DEBATIDA NO TEMA 796: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA IMUNIDADE PARA RESERVAS DE CAPITAL (ART. 182 DA LSA)	
VOTO VENCEDOR	VOTO VENCIDO
<ul style="list-style-type: none"> - Afirma imunidade incondicionada para constituição de capital social - Nega interpretação extensiva para outras hipóteses de transmissão 	<ul style="list-style-type: none"> - Afirma imunidade para constituição de capital social - Concede interpretação extensiva para outras hipóteses de transmissão
<p>“Reitere-se, as hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. Esta é incondicionada [<i>imunidade para capital social</i>], desde que, por óbvio, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito.</p> <p>Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital. (...)</p> <p>Por outro lado, nada impede que os sócios ou os acionistas contribuam com quantia superior ao montante por eles subscrito, e que o contrato social preveja que essa parcela será classificada como reserva de capital. (...)</p> <p>Ainda que o preceito constitucional em apreço tenha por finalidade incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, não chega ao ponto de imunizar</p>	<p>“A razão de ser da imunidade – e nada surge sem causa, princípio lógico e racional do determinismo – é facilitar o trânsito jurídico de bens, considerado o ganho social decorrente do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República – artigo 3º, inciso III, da Lei Maior (...) Embora, ordinariamente, a contrapartida dos sócios se exprima na figura do capital social, nem sempre isso ocorre, seja em razão da vontade, seja em consequência de fatores econômicos. Nesses casos, o ágio alimentará outra conta do patrimônio líquido, chamada reserva de capital. Eis o que prescreve o artigo 182, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 6.404/1976. (...)</p> <p>O ágio na subscrição de cotas ou ações representa investimento direto em sociedade empresária, tanto quanto a integralização de capital pura e simples, devendo receber idêntico tratamento. É consagrada a noção: onde houver o mesmo fundamento, aplica-se o mesmo direito.</p> <p>E nem se diga ter o constituinte, ao lançar a expressão “em realização de capital”, afastado a interpretação teleológica ora proposta. Mediante a previsão, buscou-se manter a incidência do ITBI em outras formas de aquisição da</p>

imóvel cuja destinação escapa da finalidade da norma. (...) Assim, não cabe conferir interpretação extensiva à imunidade do ITBI, de modo a alcançar o excesso entre o valor do imóvel incorporado e o limite do capital social a ser integralizado.”	propriedade, como a dação em pagamento e a compra e venda – situações nas quais os bens se incorporam ao patrimônio da pessoa jurídica, ausente realização de capital. Conheço do recurso extraordinário e o provejo, para, reformando o acórdão recorrido, deferir a ordem, afastando a incidência do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio da recorrente.”
---	---

Antes mesmo do julgamento do Tema 796, já se defendia na Revista dos Tribunais³ que tal julgamento não afetaria a imunidade para os casos de pagamento de quotas subscritas em capital social. Agora, com as distinções delineadas em ambos os votos, a doutrina aponta com ainda mais convicção a necessidade de distinguir entre essas questões.

Dessa forma, ante a extensa análise realizada acerca do caso paradigma do Tema de Repercussão Geral n. 796 do STF, conclui-se que o egrégio tribunal constitucional não determinou a incidência de ITBI sob a diferença do valor declarado e o considerado pela avaliação municipal. Pelo contrário, pacificou que havendo diferença entre a quantia integralizada e a declarada, essa sim será considerada como reserva de capital social e incidirá a cobrança de ITBI.

³ “Diante disso, sem medo de errar, pode ser dito: o caso afetado pelo Supremo Tribunal Federal não coloca em xeque a validade da imunidade constitucional prevista para a transmissão de bens em realização de capital social de pessoa jurídica. (...) A questão constitucional discutida no leading case é outra: a imunidade constitucional alcança as transmissões realizadas para a constituição de reserva de capital? Ou – por que não dizer? – a imunidade alcança todas as transmissões realizadas entre sócios e pessoa jurídica, ainda que não sejam destinadas à realização de capital social? (ANDRADE JUNIOR, Mozart Vilela; FELÍCIO, José Antônio. Imunidade na transmissão de bens destinada à realização de capital social: um olhar atento e constitucional sobre o Tema 796 de Repercussão Geral. Revista dos Tribunais, vol. 1006, ano 108, p. 348).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um contexto de mudanças legislativas e do crescente interesse dos detentores de patrimônio em proteger a integridade de seus bens, o planejamento sucessório surge como uma medida satisfatória para o interesse coletivo. As diversas formas de planejamento sucessório, seja por meio de inventário, doação ou criação de sociedade holding, por exemplo, estão se tornando cada vez mais comuns no cenário econômico e jurídico.

É amplamente reconhecido que o planejamento sucessório envolve a organização do patrimônio durante a vida do titular entre os herdeiros, bem como o estabelecimento de instrumentos para administrar esse patrimônio, visando evitar conflitos e a divisão indesejada dos bens. Portanto, independentemente da estratégia de planejamento adotada, é crucial destacar que sua elaboração deve ser realizada de acordo com as intenções do titular, em conformidade com a legislação vigente.

Através da formação de uma holding familiar, é viável planejar a sucessão, proteger o patrimônio e facilitar a integração dos filhos nos negócios familiares, entre outros benefícios. No entanto, é essencial contar com o auxílio de profissionais especializados em direito, administração e contabilidade, uma vez que esse processo pode ser bastante complexo para leigos.

Entre os tipos societários disponíveis, os mais comumente utilizados para a constituição de uma sociedade holding são a sociedade limitada e a sociedade anônima. A escolha da sociedade limitada se deve à sua característica de responsabilidade limitada, que oferece uma proteção adicional entre as sociedades contratuais. Por outro lado, a opção pela sociedade anônima é motivada pelo fato de este tipo societário possuir sua própria legislação (Lei nº 6.404/76), proporcionando assim maior segurança jurídica e proteção.

Diante do exposto, é fundamental compreender que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo que incide sobre a transmissão, mediante contraprestação, de bens imóveis, direitos reais sobre estes, ou direitos relacionados à aquisição de bens imóveis, tendo como base de cálculo o valor do imóvel ou do direito relacionado ao bem imóvel a ser transmitido. A competência para a tributação do ITBI pelos Municípios foi estabelecida pela Constituição Federal de

1988, conforme o artigo 156, inciso II, ainda que o Código Tributário Nacional, promulgado em 1966, tenha inicialmente atribuído essa competência aos Estados.

Sob o aspecto constitucional e legal, a imunidade para o ITBI é estabelecida quando há a integralização de capital social por meio da transmissão de bens imóveis para uma pessoa jurídica. Essa imunidade visa promover a livre iniciativa e estimular o empreendedorismo, garantindo uma liberdade ampla na composição do capital social e permitindo até mesmo a avaliação contratual dos bens transmitidos em valor superior ao do capital social. No entanto, a imunidade não se estende a situações em que os imóveis não são destinados à integralização do capital social, como a constituição de reserva de capital.

O julgamento do Tema 796 pelo Supremo Tribunal Federal não questionou a imunidade para transmissões realizadas como pagamento de capital social, mas sim delineou a distinção entre capital social e reserva de capital. Assim, a jurisprudência consolidada pelo STF indica que a diferença entre a quantia integralizada e a declarada será considerada como reserva de capital, sujeitando-se à cobrança de ITBI, ou seja, há necessidade de realizar a distinção do ora decidido pelo supremo e casos nos quais o valor integralizado é exatamente o valor declarado. Nesse caso, gozando de imunidade tributária na operação.

Em suma, a análise desse tema demonstra a importância de distinguir entre questões tributárias complexas e a necessidade de interpretação cuidadosa das normas vigentes para evitar conflitos e garantir a segurança jurídica.

Chega-se à conclusão de que o estudo detalhado sobre as formas de implementação da holding, suas categorizações, os tipos societários disponíveis no ordenamento jurídico para esse propósito, assim como os procedimentos de subscrição e integralização do capital social, são de suma importância para a constituição eficaz de uma holding familiar. Assim, independentemente das outras estratégias de planejamento sucessório contempladas pelo direito, a holding emerge como uma opção viável para atender às necessidades de muitas famílias empreendedoras em todo o país.

É crucial destacar, como amplamente discutido neste estudo, que os planejamentos sucessório, patrimonial e tributário demandam uma análise cuidadosa. Destaca-se a indispensabilidade da assistência de profissionais especializados em

direito, contabilidade e administração durante a concepção desse projeto. Esse cuidado é especialmente relevante no âmbito do planejamento tributário, dada a extensa gama de leis tributárias existentes no sistema jurídico brasileiro.

Em face do exposto, é possível afirmar que os objetivos delineados ao longo deste trabalho foram alcançados. A pesquisa permitiu encontrar respostas para as questões levantadas na introdução. Ademais, considerando que a sucessão é uma consequência inevitável da vida e que a morte é uma certeza para todos, torna-se evidente a importância do estudo do planejamento sucessório em suas diversas modalidades. Esse estudo é essencial para garantir a continuidade do patrimônio e das atividades empresariais no seio familiar, ao longo das gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019;

ANDRADE JUNIOR, Mozart Vilela; FELÍCIO, José Antônio. Imunidade na transmissão de bens destinada à realização de capital social: um olhar atento e constitucional sobre o Tema 796 de Repercussão Geral. Revista dos Tribunais, vol. 1006, ano 2018;

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 01 abril 2024;

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 07 maio 2024;

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 20 março 2024;

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2024;

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2024;

BRASIL, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera Legislação Tributária Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei do Cooperativismo nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 08 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 796.376/SC. Ministro: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 878.694, Relator Min. Roberto Barroso, Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Tema 809 da repercussão geral do STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Tema 1124.

BUFACCHI, Daniela. Planejamento patrimonial: as alternativas para proteção do patrimônio. Revista Argumentum. São Paulo, v. 19, n. 3, p 795-821, set-dez, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/603/324>.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas, Edição de 1997, São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 1.

COMPARATO, Fabio Konder; FILHO, Calixto Salomão. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] – 4 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

DINIZ, Maria Helena. Holding: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. Revista Argumentum. São Paulo, v. 20, n. 1. P. 17-34, jan-abri, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1111/709>;

FURLAN, Fabiano. Blindagem Patrimonial. Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Riscos, 1ª ed. São Paulo: Dialetica Pod, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7;

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito Das Sucessões. 11. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2017. v. 7;

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Costa. Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de direito tributário. 6ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2014.

SENTA, Antônio Della. Holding Familiar: Porque os homens são passageiros, mas o patrimônio permanece. Campo Grande - MS: Gráfica Mundial, 2017;

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

TEIXEIRA, Daniele C. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TJMS – Recurso Administrativo em Suscitação de Dúvida n. 066.663.0014/2022, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Conselho Superior da Magistratura, Julgamento 30.08.2022;

TJMS - Recurso Administrativo em Suscitação de Dúvida n. 066.663.0026/2022, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Conselho Superior da Magistratura, Julgamento 25.10.2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 6.



ATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/jhd-azah-wag>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de Monografia, para conclusão do Curso de Direito, intitulada "PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR: HOLDING PATRIMONIAL", apresentada pelo(a) acadêmico(a) **Maycon Ferraz de Lima**, RGA nº 2019.2002.040-3, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Prof.ª Gleicy Denise Vasques Moreira, Presidente; Prof.ª Lídia Maria Ribas, Membro; Prof. Bruno Marini, Membro, procedeu à arguição pública do candidato, estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO () APROVADO(A) COM
RESSALVAS () REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Prof.ª Gleicy Denise Vasques Moreira
(Presidente)

Prof.ª Lídia Maria Ribas
(Membro)

Prof. Bruno Marini
(Membro)

Maycon Ferraz de Lima

(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Gleicy Denise Vasques Moreira, Professora do Magistério Superior**, em 20/06/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 20/06/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Maycon Ferraz de Lima, Usuário Externo**, em 20/06/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Lidia Maria Lopes Rodrigues Ribas, Professora do Magistério Superior**, em 26/06/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4885052** e o código CRC **1BCCB108**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

